



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 42.456
(Processo nº. 2004/53528-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 065/2002 e termos aditivos firmados entre o UNIDOS FUTEBOL CLUBE e a SEEL

Responsável: Sr. JUAREZ SILVA GONÇALVES, Presidente

Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Formalizador da decisão: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE (§ 2º do art. 195 do Regimento)

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2004/53528-7

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Unidos Futebol Clube, referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº. 065/2002 e Termos Aditivos celebrados com a Secretaria Executiva de Esporte e Lazer – SEEL. O responsável é o Sr. Juarez Silva Gonçalves.

Ele não prestou contas, daí a instauração deste processo. Notificado juntamente com o titular da SEEL, este apresentou a documentação de fls. 06 a 35, mas o responsável nada respondeu.

A Seção Técnica apresentou relatório final fls. 38, no qual, além da ausência da prestação de contas, com base na documentação remetida pela SEEL, informa que o convênio foi firmado em 04/07/02, no valor R\$-10.000,00 (dez mil reais) e teve por objeto a construção de um muro para o clube, e que foram firmados 06 (seis) termos aditivos, do que resultou a prorrogação da vigência do convênio até 27.08.04. E que não foi comprovada a aplicação do valor recebido, ou seja, de R\$-10.000,00 (dez mil reais), motivo pelo qual sugeriu a devolução desta quantia com



Tribunal de Contas do Estado do Pará

acréscimos legais e multas regimentais.

Citado, o Sr. Juarez Silva Gonçalves, não apresentou defesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua Subprocuradora, Dra. Iracema Teixeira Braga, opina pela irregularidade das contas e condenação do responsável à devolução da quantia recebida, corrigida e acrescida dos consectários legais, e além de aplicação de multas regimentais.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

Ante o exposto, não tendo o responsável apresentado a devida prestação de contas, com base na documentação remetida pela SEEL e tudo o mais que dos autos consta, julgo estas contas irregulares, e considero o Sr. Juarez Silva Gonçalves em débito para com o Erário estadual pelo valor recebido, ou seja, R\$-10.000,00 (dez mil reais), e por isto, e pelo dano que isto representou para a Fazenda Estadual, a ele aplico, com apoio no art. 232, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa de R\$-1.000,00 (Hum mil reais), equivalente a dez por cento valor com que ele é considerado em débito para com o Estado, e, ainda, independente desta, e com apoio no art. 233, VI do mesmo Regimento, aplico ao Sr. Juarez Silva Gonçalves, a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais) como sanção pecuniária à ausência de prestação de contas, e por ter ele, esta forma, dado causa a este processo de Tomada de Contas, multas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do parágrafo 1º do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Exmº. Sr. Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o JUAREZ SILVA GONÇALVES, Presidente, C.P.F. nº. 745.376.872-15, ao pagamento da importância de R\$-10.000,00 (Dez mil reais), atualizada a partir de 24/10/2003, e multas de R\$-1.000,00 (Um mil reais) pelo débito apurado e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 08 de novembro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/